



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 501, DE 2010**

**(Do Sr. Eduardo Sciarra e Outros)**

Acrescenta o § 2º ao art. 84 da Constituição Federal, proibindo qualquer entrave à liberdade de expressão.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 84 da Constituição Federal, com a redação que se segue, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“Art. 84. ...*

...

*§ 2º O exercício das competências de que tratam este artigo e o parágrafo único do art. 87, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas pelo Poder Executivo, está condicionado ao estrito cumprimento do art. 5º, IV e IX, e art. 220 desta Constituição.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das principais conquistas da Constituição Federal de 1988 foi o resgate ao direito à liberdade de expressão no País. Depois de longo período de restrições à livre manifestação do pensamento, a população brasileira uniu-se em torno do projeto de construção de uma nova sociedade, fundada nos ideais libertários da democracia e da defesa dos direitos individuais e coletivos.

Fruto desse esforço, nasceu uma Constituição moderna, que se ocupou de afastar ameaças que por tanto tempo afligiram a nossa sociedade. Conceitos como censura, controle sobre os meios de comunicação e cerceamento ao direito de livre expressão foram definitivamente banidos do ordenamento institucional brasileiro, encerando uma era de trevas da história política nacional.

Porém, passados mais de vinte anos da promulgação da Carta Magna, ainda persiste o movimento daqueles que se julgam superiores à jurisdição do Estado e desprezam os princípios estabelecidos pela Lei Maior. Essa ameaça aos valores democráticos

ressurgiu ainda com maior ímpeto durante o governo do Partido dos Trabalhadores, pródigo em elaborar iniciativas que visam controlar a ação da mídia e até mesmo a produção cultural, em defesa de uma visão totalitária de Estado. As malfadadas propostas de criação da Ancinav e do Plano Nacional de Direitos Humanos são apenas alguns exemplos que ilustram as reiteradas tentativas do atual governo de aviltar os preceitos da Constituição, avanços duramente conquistados pela população brasileira.

Felizmente, nenhuma dessas iniciativas prosperou, seja pela ação vigilante da sociedade, seja pelos mecanismos de controle atribuídos aos poderes instituídos. Uma demonstração clássica de defesa do princípio da livre expressão foi manifestada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

Não obstante a existência de instrumentos formais e informais de defesa dos preceitos constitucionais, há alguns dias a sociedade brasileira foi novamente surpreendida com a iniciativa do governo do PT de regular a internet, território que até agora vinha se mantendo imune às ações autoritárias para controlá-la. Em consonância com nações onde se observa flagrante desrespeito aos direitos individuais, como China e Cuba, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, publicou minuta do chamado “marco civil da internet”, regulamento que, em última instância, visa criar embaraços ao livre provimento do acesso à rede mundial de computadores.

Acompanhando essa tendência preocupante, durante a Conferência Nacional de Comunicação, realizada em dezembro de 2009, a Plenária do fórum manifestou-se pela aprovação de dezenas de propostas com o objetivo de estabelecer mecanismos de controle sobre os veículos de mídia.

Diante desse quadro, é imprescindível que o Congresso Nacional invista-se no papel de guardião da ordem política, mediante a aprovação de medidas que reforcem o caráter impositivo e inalienável do direito à liberdade de expressão. É necessário demonstrar de forma clara e inofismável que a defesa dos valores democráticos não pode ser subjugada por políticas de governo que, sob qualquer alegação, causem embaraço aos meios de comunicação.

Por esse motivo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição com o intuito de condicionar a elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo Federal ao estrito cumprimento dos dispositivos constitucionais que asseguram

plena liberdade de expressão a todos os cidadãos. Temos convicção de que essa medida contribuirá significativamente para inibir a ação de governos autoritários contra os princípios democráticos.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado EDUARDO SCIARRA

**Proposição:** PEC 0501/10

**Autor da Proposição:** EDUARDO SCIARRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 13/07/2010

**Ementa:** Acrescenta o § 2º ao art. 84 da Constituição Federal, proibindo qualquer entrave à liberdade de expressão.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 194

Não Conferem 003

Fora do Exercício 001

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 207

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO LUPION DEM PR

2 ADEMIR CAMILO PDT MG

3 AFFONSO CAMARGO PSDB PR

4 ALBERTO FRAGA DEM DF

5 ALCENI GUERRA DEM PR

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ANDRÉ DE PAULA DEM PE

9 ANDREIA ZITO PSDB RJ

10 ANGELO VANHONI PT PR

11 ANSELMO DE JESUS PT RO

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

13 ANTONIO BULHÕES PRB SP

14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

15 ARNALDO JARDIM PPS SP

16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

17 ÁTILA LIRA PSB PI

18 BEL MESQUITA PMDB PA  
19 BETINHO ROSADO DEM RN  
20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
21 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
22 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
24 CARLOS SANTANA PT RJ  
14/07/2010 13:39:18  
25 CARLOS WILLIAN PTC MG  
26 CASSIO TANIGUCHI DEM PR  
27 CELSO MALDANER PMDB SC  
28 CEZAR SILVESTRI PPS PR  
29 CHARLES LUCENA PTB PE  
30 CHICO DA PRINCESA PR PR  
31 CIRO PEDROSA PV MG  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
36 DÉCIO LIMA PT SC  
37 DIMAS RAMALHO PPS SP  
38 DOMINGOS DUTRA PT MA  
39 DR. NECHAR PP SP  
40 DR. UBIALI PSB SP  
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
42 EDGAR MOURY PMDB PE  
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
44 EDUARDO GOMES PSDB TO  
45 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
46 EFRAIM FILHO DEM PB  
47 ELIENE LIMA PP MT  
48 ELISEU PADILHA PMDB RS  
49 ELISMAR PRADO PT MG  
50 ENIO BACCI PDT RS  
51 EUDES XAVIER PT CE  
52 EUGÊNIO RABELO PP CE  
53 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
54 FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
55 FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
56 FERNANDO CHUCRE PSDB SP  
57 FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
58 FERNANDO GABEIRA PV RJ  
59 FLAVIANO MELO PMDB AC  
60 FRANCISCO TENORIO PMN AL  
61 GEORGE HILTON PRB MG

62 GERALDO PUDIM PR RJ  
63 GERALDO RESENDE PMDB MS  
64 GERALDO SIMÕES PT BA  
65 GERMANO BONOW DEM RS  
66 GERSON PERES PP PA  
67 GILMAR MACHADO PT MG  
68 GLADSON CAMELI PP AC  
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
70 HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN  
71 HERMES PARCIANELLO PMDB PR  
72 HOMERO PEREIRA PR MT  
73 JACKSON BARRETO PMDB SE  
14/07/2010 13:39:18  
74 JAIME MARTINS PR MG  
75 JAIRO ATAIDE DEM MG  
76 JERÔNIMO REIS DEM SE  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO BITTAR DEM MG  
79 JOÃO DADO PDT SP  
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
81 JOÃO MAIA PR RN  
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
83 JORGE BITTAR PT RJ  
84 JORGE KHOURY DEM BA  
85 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA  
86 JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE  
87 JOSÉ CHAVES PTB PE  
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
89 JOSÉ ROCHA PR BA  
90 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
91 JULIÃO AMIN PDT MA  
92 JÚLIO CESAR DEM PI  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 JULIO SEMEGHINI PSDB SP  
95 JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
96 LAEL VARELLA DEM MG  
97 LAERTE BESSA PSC DF  
98 LÁZARO BOTELHO PP TO  
99 LELO COIMBRA PMDB ES  
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
102 LEONARDO VILELA PSDB GO  
103 LIRA MAIA DEM PA  
104 LUCIANA GENRO PSOL RS  
105 LUCIANO CASTRO PR RR

106 LUIZ BASSUMA PV BA  
107 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
108 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
109 LUIZ CARREIRA DEM BA  
110 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
111 MAGELA PT DF  
112 MANATO PDT ES  
113 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
114 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
115 MARCELO CASTRO PMDB PI  
116 MARCELO MELO PMDB GO  
117 MARCELO ORTIZ PV SP  
118 MARCELO SERAFIM PSB AM  
119 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
120 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
121 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
122 MARCO MAIA PT RS  
14/07/2010 13:39:19  
123 MARCOS MEDRADO PDT BA  
124 MARCOS MONTES DEM MG  
125 MARIA DO ROSÁRIO PT RS  
126 MARIA HELENA PSB RR  
127 MARINA MAGGESSI PPS RJ  
128 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
129 MAURO LOPES PMDB MG  
130 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
131 MENDONÇA PRADO DEM SE  
132 MILTON MONTI PR SP  
133 MOACIR MICHELETTI PMDB PR  
134 MOISES AVELINO PMDB TO  
135 MOREIRA MENDES PPS RO  
136 NATAN DONADON PMDB RO  
137 NEILTON MULIM PR RJ  
138 NELSON BORNIER PMDB RJ  
139 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
140 NELSON MEURER PP PR  
141 NELSON TRAD PMDB MS  
142 NEUDO CAMPOS PP RR  
143 NILMAR RUIZ PR TO  
144 NILSON MOURÃO PT AC  
145 NILSON PINTO PSDB PA  
146 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
147 OSVALDO REIS PMDB TO  
148 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
149 PAES LANDIM PTB PI

150 PAULO BAUER PSDB SC  
151 PAULO MALUF PP SP  
152 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
153 PAULO PIAU PMDB MG  
154 PAULO ROCHA PT PA  
155 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
156 PEDRO CHAVES PMDB GO  
157 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
158 POMPEO DE MATTOS PDT RS  
159 RATINHO JUNIOR PSC PR  
160 RAUL HENRY PMDB PE  
161 REGIS DE OLIVEIRA PSC SP  
162 RENATO AMARY PSDB SP  
163 RIBAMAR ALVES PSB MA  
164 ROBERTO ALVES PTB SP  
165 ROBERTO MAGALHÃES DEM PE  
166 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
167 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
168 RONALDO CAIADO DEM GO  
169 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
170 RUBENS OTONI PT GO  
171 SANDRA ROSADO PSB RN  
14/07/2010 13:39:19  
172 SANDRO MABEL PR GO  
173 SÉRGIO BRITO PSC BA  
174 SEVERIANO ALVES PMDB BA  
175 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
176 SILVIO LOPES PSDB RJ  
177 SIMÃO SESSIM PP RJ  
178 TADEU FILIPPELLI PMDB DF  
179 TAKAYAMA PSC PR  
180 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT  
181 ULDURICO PINTO PHS BA  
182 VALADARES FILHO PSB SE  
183 VALDIR COLATTO PMDB SC  
184 VELOSO PMDB BA  
185 VICENTINHO PT SP  
186 VILSON COVATTI PP RS  
187 VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB  
188 VITOR PENIDO DEM MG  
189 WALDIR MARANHÃO PP MA  
190 WALTER FELDMAN PSDB SP  
191 WALTER IHOSHI DEM SP  
192 WILLIAM WOO PPS SP  
193 ZÉ GERARDO PMDB CE

194 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

1 MARCOS ANTONIO PRB PE

2 MAURÍCIO TRINDADE PR BA

3 WELLINGTON ROBERTO PR PB

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1 EDUARDO VALVERDE PT RO

**Assinaturas Repetidas**

1 CHARLES LUCENA PTB PE (confirmada)

2 EFRAIM FILHO DEM PB (confirmada)

3 ELIENE LIMA PP MT (confirmada)

4 JORGE KHOURY DEM BA (confirmada)

5 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS (confirmada)

6 MARCOS MONTES DEM MG (confirmada)

7 MOACIR MICHELETTI PMDB PR (confirmada)

8 PAULO BAUER PSDB SC (confirmada)

9 VALDIR COLATTO PMDB SC (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

---

## Seção II

### Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III** **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### **Seção IV Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

.....

#### **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

.....

#### **CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**